SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005683-25.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Thais Gullo Lastoria

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito implementada pelas rés sem que houvesse justificativa para tanto.

Almeja à declaração da inexigibilidade da dívida que deu causa à aludida negativação e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré **M.R.V. ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**., arguida em contestação, não merece acolhimento.

Isso porque o documento de fls. 58/59 evidencia que a mesma promoveu parte das inscrições impugnadas pela autora, o que lhe confere a possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, é incontroversa a existência de anterior processo entre as partes que tramitou pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível local.

Tal feito foi dirimido pela r. sentença cuja cópia está acostada a fls. 16/21, concluindo-se por seu conteúdo que a autora firmou com as rés compromisso particular de compra e venda de imóvel.

Parte do preço avençado foi financiada (R\$ 97.583,37), mas a previsão inicial era de que ela deveria ser maior (R\$ 108.000,00), "sustentando a requerente que houve acordo verbal com a representante da ré no sentido de que o restante do valor não financiado (R\$ 10.416,63) seria pago na entrega das chaves. Assevera, ainda, que inexplicavelmente recebeu boleto de R\$ 9.352,95 ..." (fl. 16, segundo parágrafo).

Ao final do processo, definiu-se que era "descabido o ressarcimento sobre a diferença de financiamento, já que a própria autora corrobora, na sua peça exordial, que havia essa diferença a pagar. E mais, diz que a diferença era até maior. A ré, em sua defesa, ainda explica que incide, corretamente, a atualização do valor pelo índice INCC, além de que houve o pagamento de R\$ 1.442,00 (fl. 77), o que justifica o valor. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na referida cobrança de fl. 72, a qual não foi impugnada a contento" (fl. 19, segundo a quarto parágrafos).

Aquela ação, portanto, foi acolhida parcialmente apenas para que houvesse a restituição das quantias pagas pela autora a título de juros de obra, declarando-se outrossim indevidas as cobranças de taxas condominiais em data anterior à entrega das chaves do imóvel (fl. 20, último parágrafo).

Pode-se afirmar diante desse cenário que já ficou positivado que a autora devia valores por força do contrato trazido à colação concernentes à diferença de financiamento, o que foi admitido por ela própria em patamar superior ao indicado pela ré.

Por outro lado, o documento de fl. 12 faz alusão à sigla "DF" compatível com a natureza do débito em aberto ("diferença de financiamento") e, como se não bastasse, o extrato de fls. 77/80 — não impugnado específica e concretamente em momento algum, como seria de rigor — está em consonância com o mesmo, seja quanto à referida sigla, seja quanto aos valores devidos pela autora.

A conjugação desses elementos denota que existe lastro consistente para a conclusão de que a negativação da autora não se ressentiu de irregularidade na medida em que guardou pertinência com dívida da mesma que foi reputada lícita no processo que já envolveu as partes, com origem identificada.

Nem se diga que o termo amealhado pela autora

a fls. 148/150 atuaria em seu favor.

Se a autora não o subscreveu, isso não significa que seus termos seriam inválidos, até porque nada de concreto foi ofertado aos autos para levar à ideia de que a ré lhe teria dado orientação nesse sentido (fl. 143, terceiro parágrafo).

Por fim, cabe registrar que tocaria à autora produzir provas de que quitou o débito que reconheceu existir no processo que tramitou perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível local, mas ao não fazê-lo abriu ensejo à inscrição ora questionada.

Em consequência, não se detectando a prática de ato ilícito por parte da ré, a pretensão deduzida não merece prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 46/47, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA